



CADERNO DE ENCARGOS

---

**Processo** 2024/300.10.005/666

**Aquisição de Serviço de Recuperação e Substituição de Estofos das  
Cadeiras do Centro Cultural de Fronteira**

**Consulta Prévia**

**PREÇO BASE**

**32.000,00 €**



## Índice

Capítulo I - Disposições gerais .....	3
Cláusula 1. <sup>a</sup> Objeto .....	3
Cláusula 2. <sup>a</sup> Decisão de Contratação e Abertura de Procedimento .....	3
Cláusula 3. <sup>a</sup> Denominações e siglas .....	3
Cláusula 4. <sup>a</sup> Contrato .....	3
Cláusula 5. <sup>a</sup> Prazo .....	4
Cláusula 6. <sup>a</sup> Preço Base .....	4
Cláusula 7. <sup>a</sup> Prazo de manutenção de propostas .....	4
Cláusula 8. <sup>a</sup> Gestor do contrato .....	5
Capítulo II - Obrigações contratuais .....	5
Secção I - Obrigações do Adjudicatário .....	5
Cláusula 9. <sup>a</sup> Obrigações principais do adjudicatário .....	5
Cláusula 10. <sup>a</sup> Colaboração Recíproca .....	6
Cláusula 11. <sup>a</sup> Local e Condições da Prestação de Serviços .....	6
Cláusula 12. <sup>a</sup> Prazo para a prestação de serviços .....	6
Cláusula 13. <sup>a</sup> Informação e sigilo .....	6
Secção II - Obrigações do Município de Fronteira .....	7
Cláusula 14. <sup>a</sup> Preço contratual .....	7
Cláusula 15. <sup>a</sup> Condições de pagamento e faturação eletrónica .....	7
Cláusula 16. <sup>a</sup> Sigilo e Proteção de Dados Pessoais .....	9
Cláusula 17. <sup>a</sup> Revogação .....	15
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução .....	16
Cláusula 18. <sup>a</sup> Penalidades contratuais .....	16
Cláusula 19. <sup>a</sup> Força maior .....	17
Cláusula 20. <sup>a</sup> Resolução por parte da Câmara Municipal .....	18
Cláusula 21. <sup>a</sup> Resolução por parte do adjudicatário .....	18
Cláusula 22. <sup>a</sup> Caução .....	19
Cláusula 23. <sup>a</sup> Incumprimento do contrato .....	19
Capítulo IV - Resolução de litígios .....	19
Cláusula 24. <sup>a</sup> Foro competente .....	19
Capítulo V - Disposições finais .....	19
Cláusula 25. <sup>a</sup> Subcontratação e cessão da posição contratual .....	19
Cláusula 26. <sup>a</sup> Comunicações e notificações .....	19
Cláusula 27. <sup>a</sup> Contagem dos prazos .....	20
Cláusula 28. <sup>a</sup> Legislação aplicável .....	20
Capítulo VI – Cláusulas Técnicas .....	20
Cláusula 29. <sup>a</sup> Especificações técnicas .....	20
ANEXO VII do CCP .....	21



## Capítulo I - Disposições gerais

### Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar a sequência do procedimento pré-contratual por Consulta Prévia, e que tem por objecto principal a Aquisição de Serviço de Recuperação e Substituição de Estofos das Cadeiras do Centro Cultural de Fronteira, com observância das especificações técnicas constantes no Anexo I do presente Caderno de Encargos.
2. A descrição dos serviços a prestar, constam em lista anexa ao caderno de encargos.
3. De acordo com a nomenclatura de referência aplicável aos contratos públicos CPV (Vocabulário Comum para contratos Públicos), adotado pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2012, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, os bens objeto do presente procedimento têm o seguinte Código CPV: 50700000-2 Serviços de reparação e manutenção de equipamentos em edifícios

### Cláusula 2.ª Decisão de Contratação e Abertura de Procedimento

O órgão competente para a decisão de contratar e autorizar a despesa do presente procedimento é o presidente da Câmara Municipal de Fronteira, no uso das competências próprias, conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ao abrigo do previsto e disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de abril., encontrando-se devidamente cabimentada a despesa inerente ao presente contrato.

### Cláusula 3.ª Denominações e siglas

Para efeitos do presente caderno de encargos, adotam-se as seguintes definições:

- a) CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08, e as alterações subsequentes;
- b) Contrato – contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário nos termos do presente Caderno de encargos;
- c) Órgão competente para a decisão de contratar – Câmara Municipal de Fronteira;
- d) Entidade Adjudicante – Município de Fronteira.
- e) Adjudicatário – entidade convidada a quem se adjudica a execução do contrato.

### Cláusula 4.ª Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

#### **Cláusula 5.ª Prazo**

1. O contrato a celebrar ao abrigo do presente procedimento mantém-se em vigor pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua assinatura.
3. O contrato pode ser denunciado por qualquer uma das partes, por carta registada, com uma antecedência mínima de sessenta dias, a contar da data da renovação, devendo tal denunciada ser devidamente justificada.
4. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo referido no nº 1 e caso não tenha sido atingido o preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

#### **Cláusula 6.ª Preço Base**

1. O preço base do presente contrato não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, o qual corresponde ao preço máximo contratual que o Município de Fronteira se dispõe a pagar, é de **32.000,00€ (trinta e dois mil euros)** acrescido da taxa de IVA em vigor.
2. O preço base do procedimento constitui o limite máximo suscetível de ser apresentado nas propostas concorrentes, constituindo a sua violação causa de exclusão dessa proposta.

#### **Cláusula 7.ª Prazo de manutenção de propostas**

O concorrente mantém a proposta apresentada pelo prazo de 66 (sessenta e seis) dias, contados da data do termo do prazo fixado para apresentação da proposta.



### **Cláusula 8.ª Gestor do contrato**

1. Cada uma das Partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, que desempenha o papel de interlocutor para todos os fins associados à execução do contrato.
2. Nos termos do art.º 290.º-A do CCP, a entidade adjudicante designa como gestor do contrato para acompanhamento da sua execução a colaboradora [REDACTED] do Município de Fronteira, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.
3. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
4. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

## **Capítulo II - Obrigações contratuais**

### **Secção I - Obrigações do Adjudicatário**

#### **Cláusula 9.ª Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
  - a) Obrigação de execução de todos os serviços identificados na Cláusula 29.ª Especificações Técnicas, constantes no Anexo I do presente Caderno de Encargos;
  - b) Garantir as melhores práticas ambientais por forma a incluir as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção do ar, da água, do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora e o consumo energético, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente e minimizar os impactes ambientais;
  - c) Garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação e perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na entidade adjudicante, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho;
  - d) Respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional;
  - e) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;



- f) Nomear um técnico que represente o adjudicatário em tudo o que concerne ao contrato a executar, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante representada pelo gestor do contrato e a entidade adjudicante;
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### **Cláusula 10.ª Colaboração Recíproca**

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

#### **Cláusula 11.ª Local e Condições da Prestação de Serviços**

1. Os serviços de desmontagem e montagem dos equipamentos a ser reparados, serão executados no Auditório do Centro Cultural de Fronteira.
2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder ao acompanhamento dos trabalhos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados, bem como a manter, com a periodicidade a acordar, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.
3. A entidade adjudicante designará um elemento que ficará incumbido de articular com o adjudicatário os diversos pedidos relativos à prestação de serviços.

#### **Cláusula 12.ª Prazo para a prestação de serviços**

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 60 dias, ou até ser atingido, durante esse prazo, o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, e do previsto no número anterior, e caso não tenha sido atingido o preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao prestador de serviços o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

#### **13.ª Informação e sigilo**

1. O adjudicatário deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.



2. Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.
3. O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.
4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

## **Secção II - Obrigações do Município de Fronteira**

### **Cláusula 14.ª Preço contratual**

1. Pela execução dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a **32.000,00 € (trinta e dois mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. O preço referido no número 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

### **Cláusula 15.ª Condições de pagamento e faturação eletrónica**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA e só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências



impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA, aprovada pela Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.

2. Para efeitos do n.º 1, as obrigações consideram-se vencidas com a execução dos serviços por parte do prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Fronteira NIF: 501 162 941, sito na Praça do Município, 7460-110 Fronteira, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda, o respetivo número sequencial de compromisso e identificação do relatório efetuado.

5. Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual, os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.

6. As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são remetidos ao Município de Fronteira por via eletrónica – EDI, devendo ser enviadas através das plataformas eletrónicas utilizadas pelo Município: SAPHETY.

7. Sem prejuízo do disposto do número anterior poderão, ao longo da execução do contrato, ser indicados outros contactos para o envio das referidas faturas.

8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n. os 1, 2 e 4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

9. Os concorrentes fixam na sua proposta o prazo de pagamento, sendo que, nos termos do n.º 4, do artigo 299.º, do CCP, o prazo de pagamento não deverá exceder em qualquer caso, os 60 (sessenta) dias.

10. Considera-se garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dos documentos emitidos por via eletrónica se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos:

- a) Aposição de uma assinatura eletrónica qualificada nos termos legais;
- b) Aposição de um selo eletrónico qualificado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;
- c) Utilização de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do «Acordo tipo EDI europeu», aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro.





11. Sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal, contêm imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:

- a) Identificadores do processo e da fatura;
- b) Período de faturação;
- c) Informações sobre o cocontratante;
- d) Informações sobre o contraente público;
- e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;
- f) Informações sobre o representante fiscal do cocontratante;
- g) Referência do contrato;
- h) Condições de entrega;
- i) Instruções de pagamento;
- j) Informações sobre ajustamentos e encargos;
- k) Informações sobre as rubricas da fatura;
- l) Totais da fatura.

#### **Cláusula 16.ª Sigilo e Proteção de Dados Pessoais**

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus representantes e colaboradores venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da adjudicante.

2. Sem prejuízo das definições estabelecidas na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, para efeitos destas condições, entende-se por:

- a) «Responsável pelo tratamento»: aquele ou aqueles que determinam as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais. Aqui é o adjudicante.
- b) «Subcontratado» ou «subcontratante» na designação legal do artigo 28º do RGPD: aquele ou aqueles que processam dados pessoais por conta e segundo as instruções do responsável pelo tratamento. Aqui é o adjudicatário.
- c) «Subcontratado ulterior» ou «Subcontratante ulterior»: designa qualquer subcontratante contratado pelo adjudicatário que aceite tratar dados pessoais exclusivamente destinados a atividades de tratamento a realizar em nome do responsável pelo tratamento. Aqui são os subcontratados do adjudicatário.
- d) «Instruções»: qualquer comunicação escrita, dirigida pelo(a) adjudicante ao adjudicatário ou deste ao subcontratado ulterior, ordenando que atue de determinada forma em relação aos dados pessoais. Estas instruções são suscetíveis de ser retificadas, retiradas, amplificadas, ou substituídas, em qualquer altura e mediante notificação;
- e) «Dados Pessoais»: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que



possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

f) «Serviços»: significa todos os serviços que são executados pelo adjudicatário no âmbito da relação estabelecida com o adjudicante.

g) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

h) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

3. Sem prejuízo de outras normas legais aplicáveis, os serviços prestados pelo adjudicatário devem ser conformes com os seguintes parâmetros legais e normativos:

a) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral de Proteção de Dados;

b) Lei n.º 58/2019 de 08.08 que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral de Proteção de Dados;

c) Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018 que estabelece a Arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação;

d) Lei n.º 46/2018 de 13 de agosto que Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

e) Quadro Nacional de Referência para a Cibersegurança do Centro Nacional de Cibersegurança.

f) Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, versão atualizada do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital.

4. Em conformidade com o art. 28º nº 1 do RGPD o adjudicatário ou subcontratado declara que executa medidas técnicas e organizativas adequadas ao cumprimento do RGPD assegurando a defesa dos direitos dos titulares dos dados.



5. De acordo com o nº 2 do art. 28º do RGPD, o o adjudicatário ou subcontratado não contratará outro subcontratado sem que o adjudicante tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o adjudicatário informará quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim a oportunidade ao adjudicante de oposição a tais alterações.
6. Para efeitos do disposto no art. 28º nº 3 do RGPD o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e direitos do adjudicante são as que resultam dos documentos contratuais.
7. Em conformidade com o disposto na parte final e nas diversas alíneas do nº 3 do artigo 28 do RGPD, o adjudicatário assume as seguintes obrigações:
- a) Trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do adjudicante, incluindo no que respeita às transferências de dados para fora da UE, a menos que seja obrigado a fazê-lo por lei a que esteja sujeito, informando nesse caso o adjudicante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
  - b) Assegura que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
  - c) Adota todas as medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados pessoais, designadamente, as exigidas nos termos do artigo 32.o e seguintes do RGPD. O adjudicatário compromete-se, mediante solicitação escrita com antecedência de 15 (quinze) dias, a documentar sumariamente as referidas medidas e a disponibilizá-las ao adjudicante, através de notificação escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O adjudicatário poderá implementar, sem notificação prévia do(a) adjudicante, medidas de segurança alternativas, desde que garantam um nível de segurança adequado ao tratamento de dados pessoais em causa.
  - d) Tomando em conta a natureza do tratamento e na medida do possível, o adjudicatário prestará assistência ao adjudicante através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que o adjudicante cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD.
  - e) Prestará assistência ao adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32º a 36º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do adjudicatário.
  - f) Consoante a escolha do adjudicante, o adjudicatário apaga ou devolve os dados pessoais depois de concluída a prestação dos serviços relacionados com o tratamento,



apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida pelas leis aplicáveis.

g) Disponibiliza ao adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 28º do RGPD e facilita e contribui para auditorias, inspeções ordenadas ou conduzidas pelo adjudicante ou por auditor por este mandatado. E informa imediatamente o adjudicante, se no seu entender, alguma instrução violar o RGPD ou outra legislação em matéria de proteção de dados pessoais.

8. Conforme previsto no artigo 28º nº 4 do RGPD, se o adjudicatário ou subcontratado contratar outro subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do adjudicante ou responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo da legislação, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas nestas condições entre o adjudicante e o adjudicatário, referidas no nº 3 do art. 28º do RGPD, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento seja conforme com os requisitos do RGPD. Se esse outro subcontratado não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o adjudicatário continua a ser plenamente responsável, perante o adjudicante, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

9. Conforme previsto no nº 5 do art. 28º do RGPD, o facto de o adjudicatário cumprir código de conduta aprovado nos termos do RGPD ou um procedimento de certificação aprovado nos termos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar as garantias suficientes a que se referem os nº 1 e 4 do artigo 28º do RGPD.

10. Tal como decorre do nº 10 do art. 28 do RGPD, sem prejuízo do disposto nos artigos 82º, 83º e 84º do RGPD, o adjudicatário ou subcontratado que em violação do RGPD determinar as finalidades e os meios de tratamento é considerado como responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

11. Em conformidade com o art. 29º do RGPD, se o adjudicatário ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do adjudicante ou do adjudicatário, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do adjudicante, salvo se a tal for obrigado por força da legislação.

12. Se o adjudicatário fizer operações de armazenando e ou conservação de dados pessoais por conta do adjudicante, assume as seguintes obrigações:

- a) Manterá os bancos de dados contendo dados pessoais obtidos no âmbito dos serviços prestados ao adjudicante separados de outras informações de terceiros;
- b) Atualizará os seus registos com dados pessoais atualizados;
- c) Registrará todos os acessos aos dados pessoais, com informações que identifiquem o usuário que acedeu aos dados, quando ocorreu o acesso (data e hora) e se o acesso foi autorizado ou negado. E registrará eventos atípicos (por exemplo, uma remoção



- computadorizada de um volume significativo de dados). Esses logs devem ser mantidos até que receba instruções do adjudicante para sua eliminação.
13. Se o adjudicatário realizar operações de recolha de dados pessoais diretamente dos titulares dos dados em nome do adjudicante:
- Prestará as informações que devem ser fornecidas aos titulares dos dados, designadamente, em cumprimento das obrigações de transparência sobre as condições de tratamento dos dados pessoais e os direitos dos titulares dos dados;
  - Se o consentimento dos titulares dos dados for necessário, como deve ser prestado e comprovado;
  - Manterá os registos comprovativos das informações prestadas e consentimentos obtidos.
14. O adjudicatário ou subcontratado deve observar o disposto no artigo 30º nº 2 do RGPD e conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome do adjudicante ou responsável pelo tratamento do qual devem constar os elementos indicados nas alíneas a), b), c) e d) dessa norma.
15. O adjudicatário ou subcontratado deve observar o disposto no artigo 32º sobre segurança no tratamento de dados pessoais incluindo o nº 4 para assegurar que qualquer pessoa singular agindo sob sua autoridade que tenha acesso a dados pessoais só procede ao tratamento mediante as instruções do adjudicante, exceto se tal for exigido por lei.
16. O adjudicatário ou subcontratado deve notificar prontamente e atuar de acordo com as instruções do adjudicante ou das autoridades competentes sobre:
- Qualquer incidente de segurança ou de violação de dados pessoais;
  - Quaisquer pedidos de acesso a dados pessoais por autoridades policiais ou outras autoridades governamentais;
  - Qualquer solicitação de aplicação da lei ou das autoridades sobre informações relativas ao processamento de dados pessoais;
  - Qualquer solicitação recebida diretamente de um titular dos dados referente aos seus dados pessoais.
17. Em caso de violação de dados pessoais o adjudicatário está obrigado a comunicar de imediato ao adjudicante, num prazo não superior a 24 horas da tomada do conhecimento. Nas 24 horas seguintes, o adjudicatário está obrigado a recolher e fornecer ao adjudicante as seguintes informações:
- O tipo de violação sofrida (relativa à confidencialidade, disponibilidade ou integridade dos Dados Pessoais).
  - Os tipos de Dados Pessoais envolvidos na violação e o número aproximado de Titulares dos Dados Pessoais envolvidos.
  - A gravidade das consequências para os envolvidos (por exemplo, danos físicos, morais, psicológicos ou para a reputação).



- d) As medidas adotadas para sanar a violação de dados pessoais e mitigar os seus potenciais efeitos negativos.
- e) O adjudicatário compromete-se a auxiliar o adjudicante nas atividades de comunicação aos titulares dos dados pessoais e/ou de notificação à autoridade de controlo, nos termos previstos nos artigos 33.º e 34.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações detidas pelo adjudicatário.
18. Duração das obrigações do adjudicatário e eliminação, devolução e retenção de dados:
- a) As obrigações do adjudicatário vigoram pelo mesmo período da relação contratual com o adjudicante.
- b) Estas condições têm efeitos retroativos à data de 28.05.2018 ou à data do início da relação contratual, se esta for posterior àquela e permanecerá em vigor durante a execução do contrato.
- c) Na data de cessação da relação contratual, o adjudicatário compromete-se a cessar o tratamento realizado por conta do adjudicante e a devolver ou apagar os dados pessoais, conforme seja definido pelo adjudicante, bem como as cópias dos mesmos - em papel e/ou formatos eletrónicos - que tenham eventualmente sido feitas, disponibilizando evidência da destruição quando solicitado pelo adjudicante.
- d) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário tem o direito de tratar os dados pessoais, mesmo após a cessação, para a finalidade única e exclusiva de cumprir com obrigações legais ou regulamentares específicas que lhe sejam aplicáveis, com o limite e pela duração prevista, devendo desta obrigação dar conhecimento ao adjudicante.
- e) O adjudicatário compromete-se a garantir que todos os subcontratados ulteriores cessem o tratamento de dados pessoais e devolvam ou destruam as cópias de dados pessoais, disponibilizando evidência da destruição pelos subcontratados ulteriores quando solicitado pelo adjudicante.
- f) O adjudicatário compromete-se a respeitar os prazos de conservação em arquivo dos dados pessoais de acordo com as instruções do adjudicante.
- g) Por ocasião e em face da cessação da relação contratual o adjudicatário receberá instruções do adjudicante para a reversão para o adjudicante ou para outro subcontratado, de modo a que a transição seja o mais suave possível, não gerando quaisquer quebras ou falhas.
19. O adjudicatário incorre nas seguintes responsabilidades em relação à subcontratação do tratamento de dados pessoais:
- a) Caso o adjudicatário não cumpra as obrigações aqui previstas ou das normas sobre a proteção de dados e esse incumprimento determinar a aplicação de uma qualquer sanção, coima ou multa ao adjudicante, ou lhe cause algum prejuízo, dano ou despesa, o adjudicatário poderá ser diretamente responsável perante o adjudicante, ficando obrigado a indemnizar o adjudicante e a mantê-lo incólume, quando tal incumprimento lhe seja



diretamente imputável e na medida da sua contribuição em concreto para o tal incumprimento.

b) A violação pelo adjudicatário das suas obrigações confere ao adjudicante o direito de resolução, sem prejuízo da indemnização pelos prejuízos e danos causados.

c) O adjudicatário compromete-se a indemnizar, e manter a adjudicante incólume relativamente a danos, despesas, custos ou encargos decorrentes de violação de dados pessoais pelo adjudicatário ou por subcontratado ulterior ou por estes gerada ou originada.

20. Cumprimento das obrigações de transparência pelo adjudicante em relação ao tratamento de dados pessoais de concorrentes e adjudicatário:

a) O adjudicante efetuará o tratamento de dados pessoais de concorrentes e adjudicatário se estes forem pessoas singulares ou dos legais representantes e trabalhadores e sendo estes titulares de dados pessoais presta as seguintes informações para cumprimento das obrigações legais de transparência.

b) O adjudicante será o responsável pelo tratamento dos dados pessoais e poderá ser contactado na sua sede ou através do telefone e do endereço eletrónico indicados neste procedimento.

c) O adjudicante nomeou encarregado de proteção de dados que poderá ser contactado através do email [dpo@cm-fronteira.pt](mailto:dpo@cm-fronteira.pt).

d) As finalidades e licitude do tratamento dos dados pessoais, são necessários para cumprimento de obrigações legais e para a negociação, celebração, execução e cumprimento de contrato.

e) Não é possível determinar o prazo de conservação dos dados sendo os critérios para definir esse prazo, o tempo necessário à execução e verificação do cumprimento do contrato, acrescido do prazo de arquivo da documentação previsto na legislação.

f) Mediante contacto com o adjudicante ou com o encarregado de proteção de dados poderá, de acordo com os critérios previstos na legislação, exercer os direitos de confirmação do tratamento dos dados, acesso aos dados, retificação dos dados, limitação do tratamento, apresentar reclamação à autoridade de controlo (Comissão Nacional de Proteção de Dados), apagamento dos dados (“direito a ser esquecido”), portabilidade dos dados e oposição ao tratamento.

g) A comunicação dos dados pessoais é necessária para cumprimento de obrigações legais e contratuais.

h) O tratamento dos dados não inclui decisões automatizadas, nem definição de perfis, nem haverá tratamento posterior dos dados para finalidades distintas das que presidiram à recolha.

#### **Cláusula 17.ª Revogação**

1. As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento;



2. Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo;
3. A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

### **Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução**

#### **Cláusula 18.ª Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo incumprimento da prestação de serviços objeto do contrato, até 10% do preço contratual, por cada dia de incumprimento;
  - b) Pelo incumprimento dos prazos de entrega dos relatórios objeto do contrato até 1% do preço anual contratual por cada dia útil de atraso, desde que este atraso seja única e exclusivamente da responsabilidade do adjudicatário.
  - c) Pelo incumprimento de outras obrigações emergentes do contrato, até 5% do preço contratual.
  - d) Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária até 5% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da presente cláusula.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária até 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP, salvo se a entidade adjudicante exercer a prerrogativa prevista no n.º 3, do mesmo artigo, caso em que este limite pode ser elevado para 30%.
3. Ao valor da sanção pecuniária, prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a), do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.





7. Em função da gravidade do incumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 da presente cláusula, ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por parte da entidade adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este ser resolvido a título sancionatório, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.

#### **Cláusula 19.ª Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.



5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 20.ª Resolução por parte da Câmara Municipal**

1. O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário nos termos do disposto nos artigos 332º a 334º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Câmara Municipal de Fronteira pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente por incumprimento de prazos, e má prestação dos bens objeto do contrato.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Câmara Municipal de Fronteira.

**Cláusula 21.ª Resolução por parte do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual, ou caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Câmara Municipal, que produz efeitos 30 dias após a receção



dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 22.ª Caução**

Não haverá lugar ao pagamento de caução, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP.

#### **Cláusula 23.ª Incumprimento do contrato**

O incumprimento do contrato, tanto por facto imputável ao cocontratante ou à entidade adjudicante, rege-se nos termos do artigo 325º e seguintes do CCP.

### **Capítulo IV - Resolução de litígios**

#### **Cláusula 24.ª Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Capítulo V - Disposições finais**

#### **Cláusula 25.ª Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aquele cederá, nos termos do disposto no artigo 318.ºA do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

#### **Cláusula 26.ª Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do artigo 468.º do CCP, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.



2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 27.ª Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 28.ª Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (n.º 3 do art.º 76.º e do art.º 77.º).

### **Capítulo VI – Cláusulas Técnicas**

#### **Cláusula 29.ª Especificações técnicas**

1. As especificações técnicas dos bens são as definidas, nos termos do ANEXO VII do CCP (a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º), que se junta, devendo as mesmas cumprir, em especial, com as seguintes características:
2. O Município de Fronteira pretende proceder à Aquisição de Serviço de Recuperação e Substituição de Estofos das Cadeiras do Centro Cultural de Fronteira.
  - a) Substituição de tecido das cadeiras e topos de fila para tecido VELTOSEAT VELUDO TECNICO cor BOURGOGNE 505;
  - b) Reparação e manutenção mecânica;
  - c) Repintura da estrutura nas zonas de oxidação;
  - d) Limpeza e recuperação das espumas.

O Presidente da Câmara

**ROGERIO DAVID  
SADIO DA SILVA** Digitally signed by ROGERIO  
DAVID SADIO DA SILVA  
Date: 2024.09.24 12:01:15  
+01:00

Rogério David Sadio da Silva

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa<sup>1</sup>  
<sup>1</sup> Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.



**ANEXO VII do CCP**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º)

1 — Entende -se por «Especificação técnica»:

a) No caso dos contratos de empreitada de obras públicas, a totalidade das prescrições técnicas constantes, nomeadamente, dos documentos do procedimento, que definem as características exigidas ao material ou produto e que permitem caracterizá-los de modo a que correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina; essas características incluem os níveis de desempenho ambiental e climático, a conceção que preveja todas as utilizações (incluindo a acessibilidade por parte das pessoas com deficiência) e a avaliação da conformidade, o desempenho, a segurança ou as dimensões, incluindo os procedimentos relativos à garantia de qualidade, a terminologia, os símbolos, os ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e a rotulagem, as instruções de utilização, bem como os procedimentos e métodos de produção em qualquer das fases do ciclo de vida dos trabalhos; as características incluem igualmente as regras de conceção e cálculo dos custos, as condições de ensaio, de controlo e de receção das obras, bem como as técnicas ou métodos de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a autoridade adjudicante possa exigir, por meio de regulamentação geral ou especial, no que respeita às obras acabadas e aos materiais ou elementos integrantes dessas obras;

b) No caso de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, uma especificação constante de um documento que define as características exigidas a um produto ou a um serviço, tais como os níveis de qualidade, os níveis de desempenho ambiental e climático, a conceção que preveja todas as utilizações (incluindo a acessibilidade por parte das pessoas com deficiência) e a avaliação da conformidade, o desempenho, a utilização do produto, a segurança ou as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que se refere ao nome sob o qual é vendido, a terminologia, os símbolos, os ensaios e métodos de ensaio, a embalagem, a marcação e rotulagem, as instruções de utilização, os procedimentos e métodos de produção em qualquer fase do ciclo de vida do produto ou serviço e os procedimentos de avaliação da conformidade.